

in a

LEI N.0 4878, DE 22/10/10

Câmara Municipal de Jundiaí

·----

Processo n.o 20.407

VENCIVEL EIGHT 11 10196

Prazo: 30 dias

VENCIVEL EIGHT 11 10196

Culturation

Uirelar Legislativo

Em 11 de Leteration 1996

PROJETO DE LEI N.O 6.800

Autor: GERALDO JAIR HESPANHOLETO

Ementa: Prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino suplet:

de 1º grau.

Arquive-se

Olleanfield Director Legislativo 25/10/96



QUORUM! M.S. Comissões Prazos: Comissão Relator Matéria: PL 6.800 CJR À Consultoria Juridica. 20 dias 7 dias projetos 10 dias 20 dias 15 dias vetos Charles Lacislativa CECET orçamentos

OF/0,2/96		aprazados	7 dias	3 dias
À CJR.	Designo Relator o Vereador:	□ voto favorável		
WWanfesti Diretora Legislativa 13/02/96	Presidente 13 / 2 / 96	Relator 13 /2 / 96		
à CECET.	Designo Relator o Vereador:	□ voto favorável		
Ollanfiel Diretora Legislativa 26/02/96 VETO TOTAL (FLS: 12/14)	79 m C Presidente 27/02/96	89 m C. Relator 22102196		
À_CJP	Designo Relator o Vereador:	150 v	oto favoráve	- 1
Ollowful Diretora Legislativa 1+10919	Presidente 17 69 196		Relator	
À	Designo Relator o Vereador:	□ voto favorável □ voto contrário		
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /		
À	Designo Relator o Vereador:	□ voto favorável □ voto contrário		
Diretora Legislativa / /	Presidente / /	Relator / /		
À	Designo Relator o Vereador:	□ voto favorável □ voto contrário		
Diretora Legislativa / /	Presidente / /,	Relator / /		
VETO TOTAL (FLS. 12/14) A CONSULTORIA TURÍDIC				
Ω				i

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiai

Sao Paulo Sao Pa

PP 1.316/96

PUBLICADO em 16/02/96

20407 FEU96 -124

PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CI E ÀS SECUENTES COMISSÕESI

CTR & CECET

Présidente

13/ 02/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAL
PROJETO APROVADO

Presidente
20/08/96

PROJETO DE LEI Nº 6.800

Preve salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau.

Art. 1º Terã, em cada bairro, sala de aula excl \underline{u} siva todo curso mantido pelo Município, direta ou indiretamente, de:

I - alfabetização de adultos;

II - ensino supletivo de 1º grau.

Parágrafo único. A sala poderá ser usada para cur so ou atividade diversa, em horário que não prejudique os cursos referidos nos items 1 e 11.

Art. 2º Esta lei entrarã em vigor na data de sua

Sala das Sessões, 07.02.1996

az/cm

publicação.

. 215 x 315 maa

*

SG



Câmara Municipal de Jundial



(PL № 6.800 - fls. 02)

TUSTIFICATIVA

Caso já houve, infelizmente, de curso como um dos acima referidos ser desajolado, e daí desativado, da sala onde funcionava, para prejuízo e decepção dos alunos e professores.

Corrigir tal situação é aqui o objetivo.

GERALDO JAIR HESPANHOLET

cm

215 x 315 mm



Câmara Municipal de Jundial



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.588

PROJETO DE LEI Nº 6.800

PROCESSO Nº 20.407

De autoria do nobre Vereador GERALDO JAIR HES PANHOLETO, o presente projeto de lei prevê salas de aula exclusivas para al fabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau.

A propositura encontra sua justificativa às

fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1.

A proposição se nos afigura ilegal e inconstitucional.

PRELIMINARMENTE

DA ILEGALIDADE

1. É cediço que a Câmara de Vereadores somente de tém competência para editar normas em caráter genérico e abstrato.

- Da simples leitura do art. 1º da proposta deno ta-se imposição do Legislativo através da expressão "Terá, em cada bairro, ..." (destacamos), obrigando assim o Município. Ora, isto caracteriza ato concreto do Legislador, prática esta que é ve dada.
- 3. Como se não bastasse, ao cuidar de matéria edu cacional alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau a competência é exclusiva da Secretaria Municipal de Educação e, somente ao Prefeito compete privativamente iniciar projetos de lei que disponham sobre atribuições dos órgãos da administração pública municipal (art. 46, inc. V, LOM).
- Para finalizar o rol das ilegalidades, o parágrafo unico do art. 1º preve outras formas de utilização das salas de aula objeto desta propositura. Ora, as salas de aula constituem bens públicos municipais de natureza imóvel cuja administração cabe exclusivamente ao Prefeito, não podendo o vereador legislar sobre esta matéria (art. 107 e 108, LOM).

5. Eram as ilegalidades.

*



Câmara Municipal de Jundiaí



CONSULTORIA JURÍDICA

(fls. 02)

DA INCONSTITUCIONALIDADE

1. A inconstitucionalidade decorre das ilegalida des apontadas que constituem flagrante ingerên cia do Legislativo em matéria exclusiva do Executivo, ferindo assim o principio constitucional da tripartição, independência e harmonia entre os Poderes consagrados no art. 2º da CF, 5º da CE e 4º da LOM.

2. A matéria é de indicação.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, E<u>s</u>

portes e Turismo.

3.

4.

Quorum: maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiai, 13 de fevereiro de 1996.

10Ã<u>0 lampaulo jünior,</u>

onsultor Juridico.

*

jjj/aaa

SG



Câmara Municipal de Jundiai



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.407

PROJETO DE LEI Nº 6.800, do Vereador GERALDO JAIR HESPANHOLETO, que prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau.

PARECER Nº 2.525

Conforme depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.588, de fls. 5/6, o proje to de lei em destaque incorpora óbices de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade, insanáveis durante a tramitação do processo legislativo, fator que condena a iniciativa em face de vícios "ratione materiae".

Busca o nobre autor impor ao Executivo a implantação de salas de aula, nas escolas de bairro, exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau, impondo, assim, verdadeira obrigação à Administração Pública. Além desse fator, a matéria imiscuiu-se em ambito legislativo privativo do Prefeito, uma vez que a ele cabe as propostas que disponham sobre atribuições dos órgãos da municipalidade, no caso, a Secretaria Municipal de Educação, e a administração dos próprios municipais, no caso, as salas de aula, determinante que impede de prosperar o projeto em tela.

Decorre das argumentações oferecidas o nosso posicionamento contrário à tramitação da matéria.

É o parecer.

APROVADO EM 22.02.96

MTONIO AUGUSTO GIARETTA

ERAZS MARTINHO

Sala das Comissões 14.02 1996

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

<u>Presidente e Relator</u>

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OLAVO DA SILVA PRADO



Câmara Municipal de Jundiai



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 20.407

PROJETO DE LEI N° 6.800, do Vereador GERALDO JAIR HESPANHOLETO, que prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1° grau.

PARECER Nº 2.555

Com o projeto em exame busca o nobra autor impor à Municipalidade o ônus da implantação, em cada bairro, de sala exclusiva para curso mantido pela Administração Pública, direta ou indiretamente, envolvendo alfabetização de adultos e ensino supletivo de primeiro grau.

A par da boa intenção contida na proposta, que sob a ótica desta comissão contêm méritos incontestes, temos que considerar que a iniciativa é imprópria, já que inobserva as prerrogativas do Prefeito em atuar nessa área, conforme argumenta o órgão técnico da Casa em sua manifestação ves tibular que houvemos por bem acolher.

Portanto, mesmo reconhecendo os reais valores expressos na proposta, a ela consignamos voto contrário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 28.02.1996

Aprovado em 5.3.1996

LUIZ ÂNGELO MONTI

Presidente e Relato

SIMOES DO CARMO KILHO

MAURO MARCIAL MENUCHI

SEBASTIÃO MAIA

915 x 315 mm





GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 08.96.79 proc. 20.407

Em 21 de agosto de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiai

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o AUTÓGRAFO N° 5.437, referente ao PROJETO DE LEI Nº 6.800, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 20 de agosto de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

"Doca"
Presidente

ns





PROJETO DE LEI Nº 6.800 AUTÓGRAFO Nº 5.437

PROCESSO Nº 20.407

OFÍCIO PR Nº 08.96.79

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21,08,96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

11109196

DIRETORA LEGISLATIVA

215 x 315 mm



11 × 10404

GABINETE DO PRESIDENTE



proc. 20.407

GP., em 10.09.1996

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto

de Lei:

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

<u>AUTÓGRAFO Nº. 5.437</u>

(Projeto de Lei nº. 6.800)

Prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1°. grau.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de agosto de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1°. Terá, em cada bairro, sala de aula exclusiva todo curso mantido pelo Município, direta ou indiretamente, de:

I - alfabetização de adultos;

II - ensino supletivo de 1°. grau.

Parágrafo único. A sala poderá ser usada para curso ou atividade diversa, em horário que não prejudique os cursos referidos nos itens I e II.

Art. 2°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAİ, em vinte e um de agosto de mil novecentos e noventa e seis (21/08/1996).

"Doca"

Presidente

ns

*

SG



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PUBLICADO em 2010/196 12 2040 W.C.S.

Oficio GP.L nº 694 /36 Processo nº 17.235-1/96

31851 Survey 43

Jundiai, 10 de

setembro

de 1.996

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
VETO REJEITADO
Votos contrários 13 votos favorávais 04
15/10/96

Junte-se. À Consultoria Jurídica.

> PRESIDENTE 11/09/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:

PROSIdente
17 09 96

Diante do que faculta-nos os artigos 53 c.c. 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, vimos pelo presente, levar ao conhecimento de V. Exª. e dos Nobres Pares, nossa decisão em apor VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 6.800, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 20 de agosto do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional pelos motivos a seguir expostos:

O Projeto de Lei em apreço prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau.

Em que pese a nobre intenção do legislador, não poderá a propositura prosperar em razão de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, vez que impõe à Administração o ônus de implantar e manter salas de aula exclusivas.

A ilegalidade faz-se presente, vez que contraria o disposto nos artigos 46, inciso V, 107 e 108, da Lei Orgânica do Município, os quais transcrevemos:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





N.	"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

	V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;"
	"Art. 107 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços."
	"Art. 108 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município."
	Corroborando os preceitos legais antes
citados, estão	os artigos 6°, incisos V e 72, inciso XII,
do mesmo diplom	a legal, que dispõem:
	"let. 6° - Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:
	V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;"
	"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal,

na forma da lei;"

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ





Com a criação do Centro Municipal de Ensino Supletivo, através da Lei nº 4704, de 21 de dezembro de 1995, caracteriza-se a preocupação, da atual Administração, com a formação escolar de seus munícipes.

Depreende-se, ainda, da análise da presente propositura, que o legislador está impondo uma obrigação à Administração Pública, ocorrendo assim, ingerência do poder Legislativo sobre o Executivo.

Destarte, flagrante está a inobservância do princípio da independência e harmonia dos três Poderes garantido pelos artigos 2°, 5° e 4°, das Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município de Jundiaí, respectivamente.

Por todo exposto, demonstra-se, à evidência, os óbices impeditivos da transformação da propositura em Lei, pelo que permanecemos certos de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o **VETO TOTAL**, ora aposto.

Na oportunidade, apresentamos à V. Exª. e aos Nobres Vereadores, nossas

Cordiais Saudações.

ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA

ade1



Câmara Municipal de Jundial



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 3.882

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.800

PROCESSO Nº 20.407

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador GERALDO JAIR HESPANHOLETO, que prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.
- 2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
- 3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.588, de fis. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
- 4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1°, do Regimento Interno da Edilidade.
- 5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4°. C.F., c/c o art. 53, § 3°, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3° da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de setembro de 1996

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA Assessor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira

1

W

80



Câmara Municipal de Jundiai



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 20.407

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.800, do Vereador **GERALDO JAIR HESPANHOLETO**, que prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau.

PARECER Nº 2.942

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do oficio GP.L. nº 694/96, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.800, do Vereador Geraldo Jair Hespanholeto, que prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/14.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, em face da natureza da matéria abordada, o Legislativo culminou por invadir esfera de competência exclusiva de sua pessoa política, uma vez que a Carta de Jundial - art. 46, V, c/c os arts. 107 e 108 - lhe reserva, em caráter privativo, a apresentação de projetos que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração, âmbito ao qual a temática abordada acha-se inserta.

As ponderações do Executivo afiguram-se-nos pertinentes, encontrando respaldo na análise jurídica da Consultoria da Câmara, e entendendo que a matéria usurpa prerrogativa da Administração Pública, houvemos por bem subscrever as razões do veto total oposto em seus termos.

Votamos, portanto, pela mantença do veto.

Parecer favorável.

Aprovado em 8.10.1996

JSTO GIARETTA

Sala das Comissões, 18.09.1996

PRANCISCO DE ASSIS PO

Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETTI

OTAVO DA SILVA PRADO

*



Câmara Municipal de Jundiaí



158º SESSÃO ORDINÁRIA DA 11º LEGISLATURA, EM 15/10/96

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º - (votação secreta de veto)

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.800

YOTACÃO

mantença: <u>04</u>

rejeição: <u>13</u>

em branco: 00

NULOS: ____

AUSÊNCIAS:04

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

X

VETO MANTIDO

/ . / - .

Secretário

2º Secretário

×





GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 10/96/32 proc. n° 20.407

Em 16 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.800 (objeto de seu Of. GP.L. nº 694/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 15 de outubro de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiai (art. 53, § 4°).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

"Doca"

Presidente

Recebi em 18 /10 / 96

ns

SĢ



GABINETE DO PRESIDENTE



(proc. 20.407)

LEI Nº. 4.878. DE 22 DE OUTUBRO DE 1996

Prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1°. grau.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de outubro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. Terá, em cada bairro, sala de aula exclusiva todo curso mantido pelo Município, direta ou indiretamente, de:

I - alfabetização de adultos;

II - ensino supletivo de 1º. grau.

Parágrafo único. A sala poderá ser usada para curso ou atividade diversa, em horário que não prejudique os cursos referidos nos itens I e II.

Art. 2°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (22/10/1996).

"Doca"

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (22/10/1996).

VILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

ns

SĢ



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE



Of, PR 10.96.46 Proc. 20.407 Em 22 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PR 10.96.32, desta Edilidade, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.878, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.

"DOCA" Presidente

vsp

SG





IOM 25-10-1996

LEI Nº 4.878, DE 22 DE OUTUBRO DE 1996

Prevê salas de aula exclusivas para alfabetização de adultos e ensino supletivo de 1º grau.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 15 de outubro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Terá, em cada bairro, sala de aula exclusiva todo curso mantido pelo Município, direta ou indiretamente, de: I — alfabetização de adultos; II — ensino supletivo de 1º grau.

Parágrafo único. A sala poderá ser usada para curso ou atividade diversa, em horário que não prejudique os cursos referidos nos itens I e II.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

cação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (22/10/1996).

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca" Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí em vinte e dois de outubro de mil novecentos e noventa e seis (22/10/1996).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

215 x 315 mm